



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 211/19 – GP

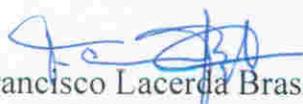
Foz do Iguaçu, 21 de março de 2019.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 136/2019.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 136/2019, de 8 de março de 2019, dessa Casa de Leis, o qual encaminha cópia do Ofício nº 2/2019, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, solicitando esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei que *Altera dispositivos e cria Anexos na Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que Dispõe sobre a reorganização das Carreiras Funcionais dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica, na parte que trata do Grupo Ocupacional Profissional*, capeado pela Mensagem nº 121/2018, de 20 de dezembro de 2018, remetemos o Parecer nº 047/2019, exarado pelo Procurador Jurídico, da Autarquia Especial Foz Previdência – FOZPREV –, contendo as considerações legais da impossibilidade de se reconhecer a paridade entre os servidores ativos e inativos, bem como os argumentos que definiram os critérios de avaliação para o enquadramento ao novo Quadro Financeiro de Referências e Vencimentos do Grupo Ocupacional Operacional – GOP, desta forma, se mantendo a proposta em tramitação nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

/VIPB

Relatório da Reunião do dia 18 de março de 2019, convocada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação do Legislativo Municipal.

ASSUNTO TRATADO: Esclarecimentos aos questionamentos acerca do Projeto de Lei nº 04/2019 que, “*Altera dispositivos e cria Anexos na Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que Dispõe Sobre a reorganização das Carreiras Funcionais dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica, na parte que trata do Grupo Ocupacional Profissional*”.

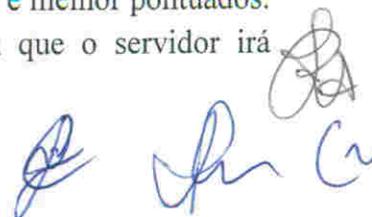
Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seu Ofício nº 2/2019 – Comissões Permanentes, encaminhada ao Executivo Municipal através do Ofício nº 136/2019-GP pela Presidência da Câmara Municipal, questionam a pontuação dada nos quesitos de avaliação: 1 – Titulação Acadêmica e 2. Qualificação e Aperfeiçoamento profissional, contidos no Anexo X-A do Projeto de Lei nº 04/2019, que estabelece os critérios de avaliação para enquadramento no novo quadro financeiro de referências e vencimentos do Grupo Ocupacional Profissional – GOP.

Aduz que, não há como se comparar um simples Curso de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional, previsto no quesito 2, com Títulos Acadêmicos “*Lato Sensu*” e “*Stricto Sensu*”, previsto no quesito 1, concedendo uma valoração igual ou até mesmo superior daquele em face destes, considerando que as exigências para se alcançar um título de Especialização, Mestrado ou Doutorado são muito mais árduos no sentido acadêmico e demanda maior investimento econômico do discente do que os meros Cursos de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional, cuja exigência é bem menor. De que há de se corrigir esta distorção, revendo a tabela constante no Anexo X-A do Projeto de Lei nº 04/2019, com apresentação de “projeto substitutivo” ao PL em comento.

Este questionamento foi matéria de discussão em reunião realizada no dia 18 de março do corrente, nas dependências da Câmara Municipal com os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereadores João Miranda (Presidente da Comissão), Marcelinho Moura e Anderson de Andrade, bem como, com a presença dos vereadores Elizeu Liberato, Nanci Rafagnin Andreola, Edson Narizão e Rosane Bonho, onde os membros representativos do Grupo Ocupacional Profissional – GOP fizeram os seguintes esclarecimentos aos presentes.

Que a definição dos critérios e os quesitos de avaliação contidos no PL em comento, se deu após inúmeras reuniões, estudos e debates realizados ao longo dos últimos 5 (cinco) anos pelos servidores integrantes do GOP, **que buscam a melhoria e a readequação de seus vencimentos e de sua carreira, de forma que esses efeitos benéficos se traduzam em melhoria do exercício profissional propriamente dito destes servidores.**

Nesta ótica, se debateu muito durante os estudos para a elaboração dos quesitos de avaliação, para se decidir quais quesitos deveriam ser considerados e melhor pontuados. Pois logicamente o quesito com maior pontuação é aquele em que o servidor irá



perseguir para alcançar o seu intento de melhoria de seus vencimentos, que neste presente PL é migrar para o Novo Quadro Financeiro de Referências e Vencimentos do GOP.

Na visão estratégica de Gestão de Pessoas, costuma-se utilizar estratégias que reforçam positivamente e direcionam as ações para o alcance dos objetivos organizacionais, neste caso, ao dar maior pontuação ao quesito Qualificação e Aperfeiçoamento profissional, claramente direcionarmos os servidores na busca de cursos que ofereçam qualificação, aperfeiçoamento e atualização profissional na sua área de atuação do cargo exercido e/ou na área de gestão pública.

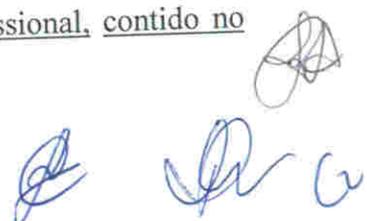
Obviamente, nas Universidades, o título de Mestre ou Doutor é a titulação acadêmica mais almejada pelos docentes, se traduzindo na mais confiável referência para a progressão na sua carreira acadêmica e para a assunção de determinadas responsabilidades no mundo do ensino, da pesquisa e da gestão de conhecimentos. Nesse ambiente acadêmico tal titulação faz total sentido, pois é para esse específico objetivo que é concebido o conjunto de disciplinas e as normas de qualificação dos mais diversos programas acadêmicos de pós-graduação "*Lato Sensu*" e "*Stricto Sensu*".

No entanto, para o exercício profissional propriamente dito, neste nosso caso os servidores integrantes do GOP que exercem cargos de assistente social, enfermeiro, engenheiro, médico, farmacêutico, psicólogo, procurador jurídico e outros de nível superior, para o enfrentamento dos problemas colocados pelo cotidiano do serviço público e para fazer frente e atender as demandas e necessidades da nossa população, observa-se que a titulação acadêmica pouco tem agregado em atributos e conhecimentos que se possa confiavelmente distinguir o grau de competência e eficiência entre diferentes profissionais.

Pelo contrário, observamos que a maioria dos servidores integrantes do GOP que buscaram titulação acadêmica de Mestre ou Doutor, o fez por interesse pessoal para melhorar a sua carreira de docência nas universidades ou faculdades, e muitos o fizeram se afastando do exercício do cargo público por longos anos, de 02 (dois) até 04 (quatro) anos, remunerado pelos cofres públicos.

Portanto, introduzir políticas de gestão de pessoas que reforçam prioritariamente a titulação acadêmica em detrimento da qualificação e aperfeiçoamento profissional, trará um viés muito grande na gestão pública do nosso Município, quando valorizamos mais os títulos do mundo da academia em detrimento da qualificação e aperfeiçoamento profissionais oferecidos pelos cursos não acadêmicos de atualização, qualificação e aperfeiçoamento profissional, a exemplo dos cursos oferecidos presencialmente ou *on-line* pela Escola de Gestão Pública do TCE-PR e outras Escolas de Gestão Pública.

Foram estas as diretrizes em que nos embasamos quando decidimos em dar maior pontuação para o quesito 2. Qualificação e Aperfeiçoamento profissional, contido no



Anexo X-A do Projeto de Lei nº 04/2019, sem desmerecer o quesito Titulação Acadêmica que, também se encontra contemplado neste PL.

Foram estes os argumentos que singelamente apresentamos aos nobres vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais vereadores presentes na reunião do dia 18 de março nas dependências da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2019.

Membros do GOP – Grupo Ocupacional Profissional presentes na reunião:

Cristina Take Y. Ogura

Romildo Mousinho Ferreira

Laurindo Reno Costa

Irma Ribas de Andrade





FOZPREV

Órgão Gestor do Regime
Próprio de Previdência
Social do Município de
Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Of. nº 104/2019/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2019.

Assunto: **Esclarecimento sobre Projeto de Lei nº04/2019**

Prezado Senhor,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 136/2019-GP oriundo da Câmara de Vereadores, no qual solicitam esclarecimentos acerca da redação do art. 2º do Projeto de Lei 04/2019 do GOP, se não estaria infringindo a segurança jurídica prevista no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal, especificamente em relação aos benefícios dos aposentados e pensionistas, que se encontram albergados pelos efeitos do § 8º do art. 40 da CF, com redação dada pela EC nº20/98.

Encaminhamos anexo, o parecer jurídico emitido pelo Procurador desta Autarquia onde conclui pela constitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei 04/2019.

Respeitosamente,

Áurea Cecília da Fonseca
Diretora-Superintendente

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro
NESTA

Recebido em
19/03/19



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

P A R E C E R
047/2019

PROCURADORIA DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 136/2019-GP

ASSUNTO: ANÁLISE DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 04/2019”

I – DO RELATÓRIO

A Diretora Superintendente da Autarquia Especial Foz Previdência, Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu – Estado do Paraná, encaminha a esta Procuradoria Jurídica de Assuntos Previdenciários, despacho de requerimento de parecer jurídico acerca do pedido, formulado pelo Executivo Municipal, quanto ao contido no **Artigo 2º do Projeto de Lei nº 04/2019**, que “*Dispõe sobre a reorganização das Carreiras Funcionais dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica*”, especialmente na parte que trata do Grupo Ocupacional Profissional - GOP.

Acompanham o despacho: (i) Ofício nº 136/2019-GP; (ii) Ofício nº 02/2019 – Comissões Permanentes da Câmara Municipal; (iii) Mensagem nº 121/2018, do Poder Executivo ao Poder Legislativo; (iv) Minuta do Projeto de Lei nº 04/2019 e anexos; (v) RIOF nº 068/2018; (vi) Declaração do Prefeito Municipal; (vii) Parecer Atuarial e Ofício nº 227/2018 - SISMUFI.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

Trata-se de solicitação de emissão de Parecer Jurídico acerca de alteração legislativa constante no Projeto de Lei nº 04/2019, que dará nova redação à Lei nº 1.997/96 e que “*Dispõe sobre a reorganização das Carreiras Funcionais dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica*”, especialmente na parte que trata do Grupo Ocupacional Profissional - GOP.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

Questiona-se a aplicabilidade da nova alteração legal a ser incluída no bojo da Lei nº 1.997/96, quanto à segurança jurídica, especificamente dos beneficiários inativos e/ou pensionistas do Município, no que concerne à paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os ex-servidores inativos, e que supostamente estaria infringindo o Art. 5º, inciso XXXVI e o Art. 40, §8º da Constituição Federal, haja vista que a normativa em questão, não é extensível aos mesmos.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Cito Durval Carvalho: *“O direito foi feito pelo homem e para o homem, não o oposto. Portanto, a lei é obra humana, imperfeita, não diz tudo, dando margem à interpretação e discussão, gerando convencimentos”.*

Daí a assertiva de Augusto Comte: *“a única verdade absoluta é que tudo é relativo”.*

Para colorir isso, vale lembrar uma história passada na velha Grécia, retirada do livro de Bertrand Russell “História da Filosofia”, que muito gostava de contar o advogado e poeta recifense Edmir Domingues:

“Conta-se que o grande sofista Protágoras, aquele que disse não haver a Verdade, e sim a verdade individual, a verdade de cada um, e que o homem é a medida de todas as coisas, foi o primeiro mestre que cobrou honorários pelos ensinamentos que ministrava. Antes dele os mestres recebiam, apenas, as dádivas voluntárias dos seus discípulos. Protágoras inaugurou a fase do ensino pago. No entanto, um de seus alunos, o discípulo amado Evalthus, era muito pobre e não podia pagar o curso de jurisprudência, que pretendia fazer. Então, fizeram ambos um contrato, pelo qual Evalthus pagaria o seu curso, de uma só vez, se ganhasse a sua primeira causa. Conta-se que Evalthus, concluído o curso, não passou a advogar, até que, um dia, perdida a paciência, Protágoras ajuizou contra ele uma ação de cobrança, dizendo que o discípulo, sabendo o mestre muito velho, estava esperando que ele morresse, para furtar-se ao pagamento. E a fundamentação da ação de cobrança era de que agora, naquele tempo, Evalthus pagaria de qualquer modo. Protágoras, se ganhasse a ação, receberia em virtude da sentença, e, se perdesse, receberia em virtude do contrato. Porque Evalthus tinha ganho a sua primeira causa.”

Parecia irresponsável.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

Mas Evalthus contestou a ação, dizendo que não estava esperando que o mestre morresse, e, sim, que ele ajuizasse aquela ação. Porque, agora, não pagaria mais. Se vencesse a ação, estaria desonerado pela sentença. E se perdesse, nada deveria, em razão do contrato, porque havia perdido a sua primeira causa.”

É claro que são verdadeiras as duas teses, o que pode diferir é o ponto de vista do profissional do meio jurídico que, diante de um caso prático, terá de optar entre um ou outra.

Entretanto, essa história nos deixa uma lição, que é a certeza de que o direito não deve ser tratado feito uma ciência exata, como querem os mais apegados à letra da lei.

Direito é interpretação, é subjetividade, é percepção, logo há certa parcela de variação a depender de quem o aplique. E para melhor se aproveitar dessa subjetividade, cabe aos operadores do direito aplicar a equidade, que é a justiça do caso particular e suas peculiaridades, de modo que o bom senso prevaleça na situação.

Destaco ainda, que o advogado público, quando se manifesta em um processo judicial, tem atuação necessariamente parcial, buscando o convencimento do magistrado sobre o acerto da tese defendida pela Administração.

Por outro lado, na função consultiva, o advogado público deve ser imparcial, porque defende apenas a correta aplicação da lei. Via de regra, diz-se que o parecer jurídico não vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Neste ponto, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “... o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Também outro julgado do Supremo Tribunal Federal trouxe à tona a discussão acerca da responsabilidade do advogado público ao emitir o seu parecer, pois de acordo com o precedente, os pareceres jurídicos foram classificados conforme sua obrigatoriedade em relação à sua observância pelo administrador e pela sua necessidade de constar no procedimento administrativo.

Vejam assim as repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Assim temos, primeiramente, o **parecer facultativo**, que abrange a imensa maioria dos casos da rotina administrativa. Regra geral, o administrador não está obrigado a pedir a opinião da sua consultoria jurídica. E se o fizer, não está vinculado a ela para decidir. Nestes casos, é certo que o procurador não divide qualquer responsabilidade com o administrador, ainda que sua opinião tenha sido acatada e tenha causado danos ao erário. Prevalece aqui o dogma de que o ato administrativo não é o parecer, mas sim a sua aprovação.

Agora, o **parecer obrigatório**, que por sua vez, é aquele que a lei exige no procedimento administrativo. As minutas de editais de licitação, por exemplo, devem ser previamente “examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. É um exemplo típico de parecer obrigatório. Aqui, a posição do Supremo é clara no sentido que o administrador tem liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Não poderá, porém, modificar o ato na forma em que foi submetido à análise jurídica, exceto se pedir novo parecer. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Considerando que grande parte dos pareceres obrigatórios são emitidos por força da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é preciso ressaltar que a imunidade do procurador no opinativo que examina os documentos ali apontados não é absoluta, pois nas hipóteses de culpa grave ou dolo do advogado público, e havendo nexo causal entre o parecer e o dano ao erário, é possível responsabilizá-lo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Finalmente, destaca-se o **parecer vinculante**. Nesta situação, o parecerista assume feições de administrador público, uma vez que sua opinião deve ser necessariamente seguida pelo administrador de fato. Entretanto, abalizada doutrina assevera não haver, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer hipótese de parecer vinculante. Ao menos em tese, não se olvida que, em parecer vinculante, o advogado público será responsabilizado se o seu parecer, adotado obrigatoriamente pelo administrador, causar danos ao erário.

Com vista disso, certo é que o Direito não é uma ciência exata e quase todos os assuntos jurídicos podem ser analisados sob variadas óticas.

As leis são interpretadas de maneira variada pela doutrina e é comum haver divergência jurisprudencial mesmo em casos semelhantes. Se o parecer está devidamente



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, não deve haver responsabilidade do advogado público.

Dessa forma, considerando o entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, pelo Judiciário e graças a cautela própria do Gestor deste Município, nesta situação em concreto, e os enormes prejuízos que poderiam ser causados sem a existência da devida legislação aplicável, entendemos que o Projeto de Lei nº 04/2019 encontra-se em consonância com os mais específicos ditames constitucionais e legais, não infringindo quaisquer direitos e muito menos a segurança jurídica dos servidores em questão, pelos motivos determinantes expostos a seguir.

O advento da alteração na Lei 1.997/96, através do Projeto de Lei nº 04/2019, impõe à Administração Direta questionamentos de extrema importância, os quais compreendem desde a natureza da norma (se norma geral ou exclusivamente direcionada aos servidores da ativa), até as carreiras nas quais ela porventura poderia ser aplicada.

No entanto, a presente consulta, tal como a compreendemos, antes de referir a uma querela meramente teórica, tem como premissa uma alteração legislativa de efeitos previdenciários iminentes, senão imediatos, sobre a qual, naturalmente, já se espera uma posição firme e suficientemente fundamentada por parte desta Autarquia Previdenciária Municipal.

Assim, num primeiro momento, é fato indubitável que a alteração na Lei nº 1.997/96, que *"Dispõe sobre a reorganização das Carreiras Funcionais dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica"*, **EM MOMENTO ALGUM CONTEMPLA**, ou faz menção aos ex-servidores que se encontram na inatividade, ou seja, não estende os benefícios inerentes aos servidores em atividade, não cita readequação de proventos e muito menos a paridade aqui questionada, num evidente *"silêncio eloquente"* da Lei.

Um exame das mutações constitucionais após 1988 no tocante à aposentadoria dos servidores públicos evidencia um sem número de regras que sucessivamente alteraram o tratamento de vantagens como direito à paridade e integralidade dos inativos, tendo ocorrido supressão de tais direitos em determinadas situações, estabelecimento de pressupostos para sua manutenção em outras, retorno das garantias para determinadas categorias quando cumpridas determinadas condições, além da fixação de limites materiais e temporais.

Cabe aqui uma leitura à luz da Constituição Federal para que se dê a adequada interpretação daquilo que entende por paridade de benefícios.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

No tocante à isonomia/paridade, a atual Constituição Federal, na sua redação originária, estendera aos inativos todos os benefícios que fossem destinados aos servidores em atividade, quando o então § 4º do artigo 40 assim consignava:

“§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

A norma constitucional originária havia consagrado a regra da paridade, impondo os mesmos critérios de revisão de remuneração dos servidores ativos para o reajuste das aposentadorias e pensões. O citado dispositivo foi modificado pela EC nº 20/98, a qual alterou a numeração do referido parágrafo, passando de § 4º para § 8º, e assim determinou:

“§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

A paridade de ativos e inativos, tal como determinada pela redação dada pela EC nº 20 ao §8º do artigo 40, deixou de ser assegurada em face de mudança introduzida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03. Afetando também a integralidade, o valor dos benefícios deixou de ser o último salário da ativa. Daí porque a doutrina afirma que o sistema da EC nº 41/03 acabou com a aposentadoria com proventos integrais.

Impôs, ainda, a correção feita na mesma data e pelo mesmo índice do reajuste dos servidores da ativa. Com efeito, após a mencionada Emenda 41/03, assegurou-se **“o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”** (artigo 40, § 8º da CR).

Certo é que o aspecto basilar da EC nº 41, com vigência a partir de 31.12.03, foi exatamente a alteração do artigo 40, § 8º da CR, com o fim da paridade entre ativos e inativos. A partir de então, assegurou-se ao servidor a correção dos proventos na mesma periodicidade e índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos, de modo a preservar o



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

valor real do benefício previdenciário. *“Não mais se reconheceu a exigibilidade de isonomia entre ativos e inativos, donde se conclui vedada a equiparação automática dos últimos com servidores em atividade, relativamente a benefícios posteriores à aposentação, principalmente quando decorrentes da reestruturação de carreiras”.*

Também o cálculo dos proventos foi alterado, como bem elucida José dos Santos Carvalho Filho:

“O critério para o cálculo dos proventos foi alterado pela EC 41. Primeiramente, deverá atender-se ao art. 40, §§ 3º e 17, da CF, vale dizer, o cálculo será estabelecido conforme o que a lei estabelecer. Depois, terá redução de proventos: para cada ano antecipado em relação aos limites normais de idade (60 e 55 anos), o servidor terá seus proventos reduzidos em: a) 3,5%, se cumprir os requisitos para aposentadoria até 31.12.2005; b) 5%, se vier a cumprí-los após 01.01.2006. Não haverá, pois, direito a proventos integrais.” (Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro, Lumen, 2006, p. 585)

Nestes casos, ensina José dos Santos Carvalho Filho, que a revisão dos proventos *“observará a mesma regra prevista no art. 40, § 8º, da CF, como consigna o art. 2º, § 6º, da EC 41/98. Significa, pois, que à lei caberá estabelecer os critérios de revisão, não mais se aplicando a ampla revisão anteriormente assegurada, que alcançava todos os aumentos da categoria e até a reclassificação e transformação posteriores dos cargos em que se deu a aposentadoria.” (Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro, Lumen, 2006, p. 586)*

O assunto está pacificado pelos Tribunais, e anota-se o que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu ao julgar a Apelação Cível nº 1.0024.05.700272-7/001, afirmando que *“a paridade remuneratória anteriormente assegurada pelo art. 40, § 8º, da Carta Federal não mais existe à vista da alteração do respectivo texto, trazida pela Emenda nº 41/03, a assegurar o reajustamento do benefício, para lhe preservar, em caráter permanente, o valor real conforme critérios estabelecidos em lei.” (rel. Des. Maciel Pereira, 3ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 20.10.06)*

No mesmo sentido elucidam os atualizadores da obra do professor Hely Lopes Meirelles:

“O reajustamento desses benefícios é assegurado pelo § 8º do art. 40, na redação da EC 41/2003, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (...) De qualquer forma, é certo



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

que a isonomia entre os inativos e pensionistas em face dos servidores da ativa não mais é garantida pela Carta.” (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP, Malheiros, 2005, p. 442)

E novamente, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar do art. 40, § 8º com a redação da EC 41/03, esclarece:

“Nos termos do dispositivo, é fácil notar que o único compromisso firmado pela Carta foi o de preservar o valor real dos benefícios. Mas o reajustamento com essa finalidade terá critérios a serem adotados pelo legislador, a quem foi delegada essa especial competência. É imperioso reconhecer que nem sempre se poderá identificar qual será o ‘valor real’ do benefício para fins de reajuste, e esse fato enche de temores os futuros aposentados e pensionistas, que, na verdade, ficarão à mercê dos critérios que a lei estabelecer. Não há dúvida, porém, de que o Constituinte abandonou a garantia que anteriormente dispensava a aposentados e pensionistas, no sentido de que os benefícios fossem suscetíveis de revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que fossem revistos os vencimentos dos servidores em atividade. O direito à revisão alcançava, inclusive, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, mesmo que decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se dera a aposentadoria ou que servira de referência para a concessão da pensão.” (Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro, Lumen, 2006, p. 576)

Cumpra salientar que são diversas as decisões segundo as quais, na hipótese de reestruturação de carreiras com reenquadramento dos servidores ativos em novo plano, não há direito adquirido de o servidor que se inativou no último padrão do plano antigo enquadrar-se, automaticamente, no grau mais elevado da nova carreira.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE DIREITOS ADQUIRIDOS. - CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. ASSIM, O FATO DE A LEI LOCAL N. 3.318/2004 TER REAJUSTADO AS REMUNERAÇÕES DA CARREIRA A QUE PERTENCE A APELANTE, NÃO LHE CONFERE DIREITO ADQUIRIDO AO REENQUADRAMENTO EM ÚLTIMO NÍVEL DE REFERÊNCIA SÓ PELO FATO DE TER SE APOSENTADO EM FINAL DE



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

CARREIRA.” (Apelação Cível 20050110291954-DF, Acórdão nº 236335, rel. Des. Otávio Augusto, 6ª Turma Cível do TJDF, DJU de 16.02.06 p. 116)

Se preservado o “quantum” devido ao servidor nos termos em que fixado no ordenamento, não há que se falar em ofensa a direito do servidor, mormente se, quando da reestruturação dos quadros da Administração, foi exercida a discricionariedade administrativa buscando a melhor adequação ao funcionamento eficaz do Estado. Em outras palavras, se o inativo não sofreu redução dos proventos que lhe são devidos nos termos em que prevê a Constituição, assegurado o direito ao reajustamento previsto na EC 41/03, ausente qualquer vício capaz de comprometer a juridicidade do comportamento estatal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem, recentemente, decidindo que:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO NO MAIS ALTO NÍVEL DO NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A paridade entre servidores ativos e inativos, com a edição da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, que alterou o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, deixou de ser garantia constitucional, para apenas preservar o direito de o inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, que serão corrigidos a mesma periodicidade e índices aplicados aos vencimentos dos que estão em atividade. 2. A reestruturação do serviço, com a edição do novo plano de carreira para melhor adequar o serviço ao servidor e ao interesse do Estado, desde que respeitados os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos, constitui lícita a atividade administrativa que não enseja revisão judicial. 3. Não havendo diminuição de proventos ou qualquer prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito dele permanecer em determinado nível no novo plano de carreira é relativo, posto que está a cargo da Administração estabelecer os critérios de acesso e modo de alcançá-lo, não se podendo falar em afetação à segurança jurídica e, muito menos, em direito adquirido. 4. O servidor jubilado no mais alto nível da carreira, não faz jus a posicionar-se no mesmo patamar, quando a Lei posterior que reestrutura a carreira, estabelece requisitos para a mudança de etapas ou níveis.” (Apelação Cível nº 2005.01.1.039238-8, rel. Des. João Batista Teixeira, 6ª Turma Cível do TJDF, julgada em 17.06.06)

Irrepreensível, ainda, o acórdão assim ementado:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI N. 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.”

A FALADA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS DEIXOU DE SER GARANTIDA EM RAZÃO DA MUDANÇA INTRODUZIDA PELA EC 41 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ALTEROU O ART. 40 § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTUDO, PRESERVOU-SE O DIREITO DE O SERVIDOR INATIVO NÃO SOFRER QUALQUER REDUÇÃO EM SEUS PROVENTOS, GARANTINDO-SE A SUA CORREÇÃO NA MESMA PERIODICIDADE E NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS. TRATA-SE DE DISCRICIONARIEDADE, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, A ALTERAÇÃO DAS CARREIRAS DE SEUS SERVIDORES, DE MODO A MELHOR ADEQUÁ-LAS AO FUNCIONAMENTO DO ESTADO, DESDE QUE RESPEITADOS OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO HAVENDO DIMINUIÇÃO DE GANHOS OU QUALQUER OUTRO FATOR QUE INDIQUE PREJUÍZO PARA O SERVIDOR QUE SE ENCONTRA NA INATIVIDADE, O DIREITO DE PERMANECER EM UMA DETERMINADA POSIÇÃO, NO NOVO PLANO DE CARREIRA, É RELATIVIZADO, EIS QUE FICA A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEER OS CRITÉRIOS DE ASCENSÃO FUNCIONAL E O MODO DE ALCANÇÁ-LA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ESTANDO O SERVIDOR EM FINAL DE CARREIRA, QUANDO DA APOSENTADORIA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO DE POSICIONAR-SE NESSE MESMO PATAMAR SE A NOVA LEI ESTABELECEU REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, DILATANDO, INCLUSIVE, O TEMPO NECESSÁRIO PARA A MUDANÇA DE ETAPAS.” (Apelação Cível 2005011011639-DF, Ac. 236863, rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante, 6ª Turma Cível do TJDF, DJU de 23.02.06, p. 101)

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem advertindo para o fato de que a aposentadoria acarreta a paralisação da carreira, não mais sendo viável ao inativo fazer uso de faculdades próprias da atividade, motivo por que a alteração decorrente da reestruturação administrativa não implica repercussão nos proventos:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO – DELEGADO APOSENTADO - PROMOÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 23/91 - ART. 40, § 4º, CF/88 (ATUAL § 8º) - INAPLICABILIDADE. 1 - A Lei Complementar 23/91 não procedeu a qualquer modificação da remuneração dos servidores da ativa, ou transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, a ensejar a aplicação do antigo § 4º (atual § 8º) do artigo 40 da CR/88. 2 - A aposentadoria acarreta a paralisação da carreira, não mais sendo viável ao inativo fazer uso de faculdades próprias da atividade. 3 - Apelo desprovido” (Apelação Cível nº 1.0000.00.316708-7/000, rel. Des. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 29.08.03)

O Supremo Tribunal Federal já assentou que, na hipótese de reestruturação da carreira, ao inativo não se assegura reenquadramento no mesmo padrão em que se encontrava no momento da aposentadoria.

“A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal.” (RE nº 116.683-RJ, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma do STF, RTJ, v. 137, p. 398)

Consoante mais um ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“Com efeito, não há falar em direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, como já acentuamos antes e tem afirmado a jurisprudência mais autorizada. O regime jurídico, por retratar conjunto de normas gerais, pode ser alterado ao alvedrio do legislador. O que não pode é atingir o direito adquirido por força do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF. Mas, para que haja o direito adquirido, cumpre que todos os elementos que compõem o suporte fático do direito previsto na lei tenham sido preenchidos pelo titular; sem isso, teremos ainda a expectativa de consumação do direito.” (Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro, Lumen, 2006, p. 580)

Ademais, é posicionamento clássico e pacífico no STF o de que:

“ESTA CORTE TEM DECIDIDO, INUMERAS VEZES, QUE O FUNCIONÁRIO TEM DIREITO ADQUIRIDO A, QUANDO APOSENTAR-SE, VER OS SEUS PROVENTOS CALCULADOS EM CONFORMIDADE COM A



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A APOSENTADORIA, MAS NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO QUE FOI OBSERVADO PARA O CALCULO DO MONTANTE DOS PROVENTOS QUANDO DA APOSENTADORIA, O QUE IMPLICA DIZER QUE, MANTIDO ESSE QUANTUM, TAL REGIME PODE SER MODIFICADO PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR” (RE nº 92.638, rel. Min. Moreira Alves, 2ª Turma do STF, DJU de 12.08.80, p. 5.790)

Especificamente no tocante à reestruturação de carreiras do GOP – Grupo Ocupacional Profissional, levadas a efeito neste Município de Foz do Iguaçu, importa frisar a ausência de legislação municipal autorizativa da equiparação entre ex-servidores aposentados e servidores ativos, donde resulta clara a impossibilidade de se reconhecer a paridade entre os mesmos, sob pena de contrariedade ao texto da lei, restando solar a desvinculação entre ativos e inativos, afigurando-se incabível a extensão da paridade constitucional.

Ocorrido o reenquadramento de servidores ativos sem automático atingimento dos inativos não abrangidos em regras de transição da Constituição da República expressas nesse sentido, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da segurança das relações jurídicas.

Em idêntico sentido, a orientação dos Tribunais Superiores.

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, na condição de suas aposentadorias. Recurso desprovido.” (ROMS nº 9955-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma do STJ, DJU de 17.04.00, p. 71).

Não é outra a orientação dos demais Pretórios:

“APELAÇÃO CÍVEL – LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004 – NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL – REESTRUTURAÇÃO – PROFESSORA APOSENTADA – PEDIDO DE



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

REENQUADRAMENTO – IMPROCEDÊNCIA. 1 – *Verificando-se que o novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Administração Local, por meio da Lei Distrital nº 3.318/2004, não causou qualquer prejuízo ao servidor inativo, porquanto o reenquadramento não implicou em redução dos proventos, incabível o pedido de enquadramento na nova classificação em posição equivalente à que ocupava quando de sua aposentadoria.* 2 – *Recurso improvido” (Apelação Cível nº 2004.01.1.125835-0, Acórdão 243638, rel. Des. Vasquez Cruxên, 3ª Turma do TJDF, DJU de 16.05.06)*

Ao Município é lícito reestruturar os quadros dos seus servidores, conforme a conveniência e oportunidade técnica e administrativa presente na espécie, devendo-se assegurar aos inativos somente o cálculo dos seus proventos conforme as normas constitucionais de regência e vedada a redução ou supressão de qualquer parcela decorrente do ordenamento incidente na espécie. Inadmissível estender aos aposentados direitos excluídos por reformas legislativas.

Assim, ainda que o legislador municipal, ao instituir os planos de carreira do Poder Executivo, tenha tratado indistintamente os ativos e os inativos, sem ressaltar aqueles servidores aposentados sob as regras da Emenda nº 41, de 2003, não cabe à Administração Pública, a pretexto de aplicação de norma constitucional, estender a paridade aqueles que não foram expressamente agraciados pela Carta Magna.

Conclui-se, portanto, que os servidores inativos possuem a garantia constitucional de revisão anual de seus proventos, porém, esta prerrogativa não está vinculada ao aumento concedido aos servidores que estão em atividade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o reescalamento dos servidores ativos não tem, obrigatoriamente, reflexo no direito assegurado pela Constituição Federal. Observe:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 536593 AgR/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2009, DJe 27/11/2009).

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO DE



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que é inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, de servidores ativos, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 522570 AgR/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/05/2009, DJe 05/06/2009).

Para não restar qualquer dúvida acerca do posicionamento do nosso Judiciário, colaciono recentíssima decisão constante no bojo do **Acórdão nº 0028095-70.2016.8.16.0030**, exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que trata de assunto paradigma, pacificando sem sombra de dúvidas o entendimento atual:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS DOS SERVIDORES INATIVOS, EIS QUE MANTIDA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO A LEI MUNICIPAL N.º 4.362/2015, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INVIABILIDADE. REAJUSTES DE NATUREZA SETORIAL E ESPECÍFICA QUE NÃO AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, PARIDADE E IRREDUTIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO QUE NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAM NA INATIVIDADE. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA COM PARIDADE. POSSIBILIDADE, SE PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 3º DA EC 47/2005. DIREITO À PARIDADE NÃO CONFIGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA EC Nº45/2005. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (GRIFO NOSSO)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

Por todo o exposto, é fato indubitável que cabe à Administração Pública controlar a legalidade dos seus atos administrativos, restando claro que os inativos, pertencentes ao GOP – Grupo Ocupacional Profissional, não possuem direito à paridade e, conseqüentemente, não fazem jus à repercussão remuneratória da reestruturação de carreiras.

É lição básica de Direito Administrativo que a Administração Pública é cercada de princípios norteadores de seus atos, dos quais não pode se afastar. Os principais deles encontram-se elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição da República. Esses princípios funcionam como mandamentos que, se não observados, acarretam na invalidade do ato praticado, pois todos os atos praticados pelo Agente Público decorrem do princípio constitucional-administrativo da legalidade, segundo o qual, exige-se a sujeição aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sem que o Administrador se possa afastar deles sob pena de praticar ato inválido. Esse princípio é classicamente considerado como diretriz básica da Administração, devendo esta se pautar nele para a prática de todos os seus atos.

Nessa esteira, nos reportamos às palavras do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES que, com sua maestria, lançou a máxima de que *“enquanto na administração particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Ainda nessa linha que impõe limite à atuação da Administração Pública, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona que, de acordo com a teoria do Estado moderno, duas são as funções básicas do Estado: **editar as leis e executá-las através do que chama de “administração jurídica”**. Afirma ainda que para o exercício dessa última é de pressupor-se o exercício da primeira, só sendo possível o exercício da atividade administrativa nos exatos termos já instituídos pela atividade legiferante, assim sendo, o princípio da legalidade – em sua acepção mais ortodoxa – impõe que a Administração deve sempre praticar os atos observando as normas administrativas que têm, em regra, caráter de ordem pública.

Para dirimir qualquer controvérsia, citamos ainda as palavras de WEIDA ZANCANER, a qual esclarece que **“a necessidade de completa subsunção da Administração à lei não é um fim em si, mas constitui meio para que ela possa cumprir o fim ao qual se encontra adstrita, isto é, a consecução do interesse público”**.

Portanto, não seria lícito ao Executivo Municipal, tendo em vista a ausência de permissivo constitucional e legal, a implantação da paridade a todos os inativos do grupo em discussão, sob pena de ferir-se o interesse público, que nada mais é do que a soma do interesse da coletividade ao interesse individual.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ
FOZ PREVIDÊNCIA

A despeito da solidariedade que nos impõe a todos como seres humanos e membros de uma mesma comunidade de servidores, é incabível ignorar graves prejuízos aptos a comprometer a observância dos princípios basilares do Direito Público como a legalidade, supremacia do interesse público, a moralidade e a boa-fé objetiva. Entendimento em sentido contrário instalaria o arbítrio apto a corroer as bases do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Consigno ao final, após este arrazoado, no qual foram esclarecidas as razões da não incidência da paridade aos proventos dos inativos oriundos do GOP – Grupo Ocupacional Profissional, pela inexistência de permissivo constitucional que determine tal aplicação, que o Projeto de Lei nº 04/2019, que altera dispositivos da Lei nº 1.997/96, não infringe de forma alguma a segurança jurídica dos inativos e muito menos quaisquer outros dispositivos constitucionais e legais.

Friso por fim, *que quanto a apresentação de “projeto substitutivo” ao Projeto de Lei em comento, no tocante aos critérios de avaliação para o enquadramento do servidor na nova tabela de vencimentos*, resta claro que, não faz parte das atribuições desta Procuradoria de Assuntos Previdenciários tal análise de mérito administrativo.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, entende-se inviável posicionar o ex-servidor aposentado/inativo conforme seu paradigma da ativa, estendendo a paridade àqueles não beneficiados por permissivo constitucional específico que os comporte expressamente. Impõe-se o controle de legalidade aos comportamentos materiais em sentido contrário, sendo imperioso assegurar, a legalidade de todos os atos administrativos praticados pela municipalidade.

Desta feita, embasando-me nos mais severos ditames constitucionais e legais, **OPINO** pela constitucionalidade e legalidade do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 04/2019, que altera a Lei nº 1.997/96, no que couber.

É o Parecer Jurídico, s.m.j.

À Diretora Superintendente, para apreciação e considerações.

Ao Executivo Municipal, para conhecimento e esclarecimentos.

Foz do Iguaçu, 15 de Março de 2019.

GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

Procurador Jurídico

OAB/PR 76.372 – Matrícula. 19.71



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0028095-70.2016.8.16.0030

Recurso: 0028095-70.2016.8.16.0030
Classe Processual: Apelação Cível
Assunto Principal: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Apelante(s): • Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu - SINPREFI
Apelado(s): • FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS DOS SERVIDORES INATIVOS, EIS QUE MANTIDA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO A LEI MUNICIPAL N.º 4.362/2015, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INVIABILIDADE. REAJUSTES DE NATUREZA SETORIAL E ESPECÍFICA QUE NÃO AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, PARIDADE E IRREDUTIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO QUE NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAM NA INATIVIDADE. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA COM PARIDADE. POSSIBILIDADE, SE PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 3º DA EC 47/2005. DIREITO À PARIDADE NÃO CONFIGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA EC N.º 45/2005. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação cível (evento 54.3) interposto contra sentença (evento 47.1), proferida nos autos de *Ação Declaratória c/c cobrança*, sob o nº 0023548-16.2016.0182, ajuizada por SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SINPREFI em desfavor de DOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma dor art. 487, inc. I, do NCCP.



dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, inc. I e §4º, inc. III, do NCPD. Ainda sobre os honorários determinou a incidência de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e correção monetária pelo índice IPCA, contados da sentença.

Inconformado, o autor SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU – SINPREFI, interpôs o presente recurso de Apelação Cível (evento 54.3). Em suas razões, alega que a sentença restou equivocada, eis que fundamenta a decisão de improcedência, exclusivamente, como se houvesse pedido de reposicionamento funcional para os professores aposentados do Município. Porém, alega que o pedido é diverso, pois não há pedido de reposicionamento na carreira, apenas direito ao enquadramento pela paridade, que é assegurado aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Defende que há ainda que considerar que a maioria dos substituídos se aposentaram antes da Emenda Constitucional nº. 41/2003, não retroagindo a referida Emenda para quem já estava aposentado, ensejando reforma da sentença, para restabelecer a ordem e a justiça ao direito a paridade e equiparação de valores ao pessoal da ativa que possuem a mesma formação.

Ademais, salienta que embora a Lei nº 4.362/2015 seja omissa em relação aos aposentados, a Constituição Federal assegurou o direito a paridade.

A sua situação encontra respaldo legal na antiga redação do art. 40, §§ 7º e 8º da Carta Magna, que assegurou a equiparação dos proventos de aposentadoria e pensões com a remuneração dos servidores em atividade, incluindo quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores da ativa.

Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do presente feito, para o fim de: **“Declarar o direito a adequação dos Proventos de Aposentadoria aos Substituídos aposentados com direito a PARIDADE, que entraram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº. 41/2003, de acordo com a nova tabela de referências e vencimentos utilizada para os Professores da Ativa, ENQUADRAMENTO conforme ANEXOS VIGENTE E QUADRO DE REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS aprovados pela Lei 4.362/2015, ou seja, com a alteração de 2 (duas) referências para mais em razão da formação que tinham quando se aposentaram, considerando as demais referências na carreira até a data da concessão da aposentadoria, conforme demonstrada a alteração numérica de duas referências para a nova lei; Seja o Instituto de Previdência Apelado, condenado à efetuar o pagamento a CADA SUBSTITUÍDO, das diferenças entre o valor recebido e o que deveria receber, desde a vigência da referida lei até a efetiva adequação.”**

A parte apelada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (evento 60.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de um de seus ilustres representantes, manifestou-se (evento 8.1) pela ausência de interesse público que justifique a atuação nos autos e devolveu os autos sem pronunciamento de mérito.

É o relatório, em breve síntese.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre pontuar que o presente caso se amolda ao Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC**".

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal e de preparo regular, conheço do recurso voluntário interposto.

Consta dos autos, em apertada síntese, especialmente da inicial que o servidor Público/Professor, inativo, tendo este aposentado sob o regime de paridade e integralidade, são beneficiários da exceção prevista no art. 7º da EC 41/2003.

Assim, todo aquele que, por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (i) já estava aposentado; (ii) veio a aposentar segundo uma das regras admitidas pelo seu artigo 3º ou 6º, ou, ainda, (iii) ingressando no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998, observado o regime de aposentação do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, terá direito à paridade plena de proventos com a remuneração do pessoal da ativa.

Em sua exordial, pugnou: **a)** seja julgada procedente a presente ação, declarando/concedendo o direito a adequação dos proventos de aposentadoria aos substituídos aposentados com direito a paridade, nos termos da Constituição Federal, de acordo com a nova tabela de referências e vencimentos utilizada para os professores da ativa, enquadramento conforme anexos vigente e quadro de referências e vencimentos aprovados pela Lei nº 4.362/2015, ou seja, a alteração de 2 (duas) referências para mais em razão da formação, considerando as demais referências na carreira até a data da concessão da aposentadoria, determinando como obrigação de fazer: o enquadramento dos proventos de cada substituído considerando as alterações no anexo I que trata da tabela de referências da Lei nº 4.362/2015 adequando a tabela de vencimentos vigente com acréscimos de 2 referências, considerando a posição pessoal de cada substituído, os decretos de reajustes na tabela após a aprovação do plano de carreira, sob pena de multa diária pelo descumprimento; **b)** seja o instituto de previdência requerido, condenado à efetuar o pagamento a cada substituído, das diferenças entre o valor recebido e o que deveria receber, desde a vigência da referida lei, julho de 2015, eis que, recebeu duas referências a menor, até a data da efetiva adequação, acrescidos de juros e correção monetária até o pagamento, parcelas vencidas e vincendas.

Em sentença, o magistrado *a quo* julgou improcedente os pedidos iniciais, diante da ausência de violação aos direitos adquiridos dos servidores inativos, notadamente porque mantida a irredutibilidade de vencimentos, alternativa não resta senão a improcedência dos pedidos.

Assim, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de paridade ante a EC nº 47/2005.

- Da ascensão funcional – evolução na carreira

O apelante entende que os substituídos fazem jus à concessão dos aumentos salariais decorrentes da reestruturação funcional prevista na Lei nº 4.362/2015, sendo devido o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Com efeito, é assente a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado. Vejamos:

FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.02.2009. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Tendo o Tribunal de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AI 769799, AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª T, j. 20/08/2013, publ. 11/09/2013) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.666/02. REENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. A questão constitucional posta nestes autos é relativa a reenquadramento de servidor inativo em outro nível da carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta. 3. Sob esse enfoque o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, firmou entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: AI 807.800-AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/04/2011; AI 633501-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 18/04/2008; AI 765.708-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje de 30/11/2010; AI 720.940-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje de 20/08/2009. 4. Deveras, havendo alteração no escalonamento dos níveis de referência da carreira a que pertence o servidor inativo é possível seu reenquadramento em outro nível, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta, por isso não há que se aduzir à violação do direito adquirido e do princípio da isonomia, uma vez não ocorrente redução dos proventos do servidor inativo. Precedente: AI 720.940-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia. Extrai-se do voto condutor do acórdão: “(...) 2. Como assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que não acarrete redução no valor nominal dos vencimentos, o que não ocorreu na espécie. 3. Ademais, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 8º, da Constituição da República apenas garante aos servidores inativos a correspondência remuneratória com os servidores em atividade ocupantes do cargo no qual se aposentaram”. 3. Agravo regimental a que nega provimento.” (RE 632406 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, j. 23/08/2011, publ. 15/09/2011) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INAPTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. LEI DISTRITAL N. 2.706/2001. REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento



Administração Pública detém poder de promover a reestruturação de seus quadros funcionais, não havendo direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade vencimental. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 20.009/DF, Rel. Des. Conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª T, j. 06/08/2013, DJe 19/08/2013) (grifei)

Como se nota, a reestruturação/ascensão funcional e salarial pressupõe uma contraprestação pelo servidor ao longo de sua carreira, e não ocorre de maneira automática, como o quer o apelante.

Como bem explicou a juíza substituta em segundo grau Ana Lúcia Lourenço por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 1.003.927-9, “**não se trata no caso dos autos, de aumento geral e indiscriminado de vencimentos aplicado à todos os servidores, situação que se estenderia aos inativos, mas, trata-se do estabelecimento de regime novo de cargos e salários, cuja evolução pressupõe critérios específicos e não automáticos como pretende o inativo, critério segundo o qual, segundo a recente e mais acurada análise, leva ao convencimento do sentido de que o deferimento da pretensão do autor é que levaria à efetiva negação da isonomia, posto que se concederia aos inativos automaticamente acréscimo nos vencimentos enquanto que para os ativos se exigiria a contrapartida para que pudessem auferir a mesma vantagem.**”

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO IAPAR - ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA DO IAPAR INOBSERVÂNCIA DA LEI REGULAMENTADORA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LEI ESTADUAL Nº. 15.179/06 - RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO DO PARANÁ INOCORRÊNCIA - PARANAPREVIDENCIA E ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMADA. MANUTENÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO APRECIADA EM 1º INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM FASE RECURSAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INTELIGÊNCIA ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS - PADRÃO REMUNERATÓRIO ALTERADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, 6ª CC, AC 675013-0, Rel.: Des. Benjamim Acacio de Moura e Costa, unânime, j. 04/09/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REENQUADRAMENTO C/C COBRANÇA. [...] REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E PARIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR, 6ª CC, AC 1040766-6,



REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR [...]. MÉRITO. SERVIDOR APOSENTADO NO NÍVEL MAIS ALTO DA CARREIRA DURANTE A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 9.337/2004. PRETENDIDO REENQUADRAMENTO, PELO SERVIDOR INATIVO, EM MOLDES DIVERSOS DOS DITADOS PELO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUÍDO O NÍVEL HIERÁRQUICO DA CARREIRA, QUANDO INOCORRENTE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJPR, 6ª CC, AC 1035237-7, Londrina, Rel. Des. Sérgio Arenhart, unânime, j. 22/10/2013).

A questão inclusive foi submetida à repercussão geral, com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 606.199/PR, que teve a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.” (RE 606199, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 09/10/2013, publ. 07/02/2014).

Referido julgado ressaltou que o reenquadramento deve encontrar respectiva previsão legislativa, sendo que, desde que assegurada a irredutibilidade salarial, não tem o servidor aposentado direito adquirido a regime jurídico, especialmente aos casos em que se pretendem reajustar o vencimento para a última classe, o que é vedado pela ótica constitucional, dada a impossibilidade de ascensão funcional em aposentadoria.

A Constituição da República, em seu artigo 40, § 8º, redação dada pela Emenda constitucional n.º 20/98, não apenas assegurou aos servidores inativos a paridade de vencimentos, mas também o direito à extensão das vantagens e benefícios concedidos aos servidores ainda em atividade.

“Art. 40, § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer



atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Extrai-se do texto constitucional acima transcrito, a intenção clara do legislador constituinte em estabelecer a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos ocupantes do mesmo cargo ou função, ainda que tenha ocorrido transformação ou reclassificação.

Ainda, deve ser observada a aplicabilidade da EC nº 47/2005, destinada àqueles que ingressaram no serviço público até 16.12.1998. Neste vértice, dispõe o art. 3º, da aludida emenda:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

Ocorre que no presente caso os autores/substituídos não indicam em qual nível estariam enquadrados, bem como não existe prova de que efetivamente foram 'rebaixados' de nível, não sendo possível inclusive verificar quando se deu a aposentação e em qual nível se encontravam quando da aposentadoria, ou ainda, quando ingressaram no serviço público.

Desta forma, não há como atender o pleito do apelante, tendo em vista a ausência de provas a amparar o alegado direito, ressaltando que o ônus da prova era de sua incumbência.

Neste sentido, a seguinte decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO – (...) ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - SERVIDOR ESTADUAL - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INC. X - NECESSIDADE DE LEI FORMAL, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INVIABILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, SOB PENA DE INTOLERÁVEL MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES DA REPÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO (...) - PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR O ALEGADO 'REBAIXAMENTO' DE NÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO PLEITO. (Apelação Cível nº 351.955-5, Rel. Des. Rabello filho, publ. 01/06/2007).

Sem razão, portanto, os apelantes.

Quanto aos honorários recursais, verifica-se que o recurso aforado pelo apelante restou desprovido, tal como delineado acima. Assim, cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do §11º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil:

"§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Para a fixação da sucumbência recursal, faz-se necessário ater-se à complexidade quanto ao procedimento realizado em primeiro grau e tudo o que ele envolve. O parâmetro a ser utilizado em grau recursal não possui o mesmo valor econômico quanto aos honorários advocatícios fixados em sentença, embora de suma importância.

Assim, sopesando, de um lado o trabalho realizado pelo patrono da parte nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios em 2%, para o apelante, sobre os valores e parâmetros fixados em sentença.

Feitas estas considerações, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, com a devida majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do §11º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu - SINPREFI.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, sem voto, e dele participaram Desembargador D'artagnan Serpa Sa (relator), Desembargadora Ana Lúcia Lourenço e Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

05 de fevereiro de 2019

Desembargador D'Artagnan Serpa Sá

Relator

(sml)

